



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.26 / 03 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13942.000037/95-39
Acórdão : 201-73.968

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 101.654
Recorrente : MECÂNICA SCARDIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

FINSOCIAL – EMPRESAS COM ATIVIDADE DE VENDA DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ALÍQUOTA – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o Finsocial, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **JUROS DE MORA - O** crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO – O** não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA -** Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MECÂNICA SCARDIESEL LTDA.



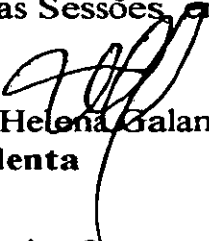
MINISTÉRIO DA FAZENDA

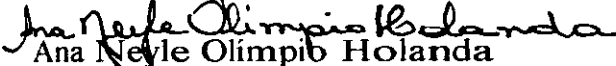
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000037/95-39
Acórdão : 201-73.968

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000037/95-39

Acórdão : 201-73.968

Recurso : 101.654

Recorrente : MECÂNICA SCARDIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório da Diligência nº 201-04.831 (fls. 88/89), que passo a ler, na íntegra, em sessão.

Em atendimento à diligência supra-referida, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- alterações ao Contrato Social (fls. 96/100);
- Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referentes aos períodos de apuração constantes do auto de infração (fls. 101/118v);
- cópias do livro Diário Geral e do livro Registro de Saída de Mercadorias, ambos referentes aos meses de janeiro/1990, janeiro/1991 e janeiro/1992 (fls. 119/125); e
- Informação Fiscal, com ciência do representante da recorrente (fls. 126).

É o relatório.



Processo : 13942.000037/95-39
Acórdão : 201-73.968

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão fulcral da defesa, apresentada pela recorrente autuada, cinge-se ao argumento de que à espécie se aplicaria a determinação resultante da decisão do Supremo Tribunal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinaram a elevação da alíquota da contribuição a percentuais superiores a 0,5%, para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas.

A recorrente pleiteia o seu enquadramento entre as empresas mistas, entendendo-se como tal aquelas vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços arrimando-se na Cláusula Sexta da Primeira Alteração do Contrato Social, onde está determinada a alteração do objeto social, de transporte rodoviário de carga para comércio de peças e acessórios para veículos, com manutenção e reparos de veículos.

Como no mapa de apuração de fls. 04/06, está demonstrado que as bases de cálculo tomadas para a exação correspondem apenas às receitas de prestação de serviços, o que indicaria que, de fato, a empresa, no período abrangido pela exação, estaria enquadrada como exclusivamente prestadora de serviços, e não tendo a autoridade fiscal acostados aos autos elementos comprobatórios da fonte tomada para embasar os valores ali elencados, foi determinada a Diligência nº 201-04.831.

Dos elementos trazidos aos autos, como resultado da diligência empreendida, e tendo-se por base a informação da autoridade fiscal que empreendeu as verificações, depreende-se que a recorrente enquadra-se na categoria de empresa mista, ou seja, vendedora de mercadorias e prestadora de serviços.

Com efeito, a recorrente se encontraria entre as sociedades comerciais abrangidas pelo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas.

Embora a manifestação do Pretório Excelso tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47,



Processo : 13942.000037/95-39
Acórdão : 201-73.968

de 08/04/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação ora discutida para 0,5%.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/1991 a 29/07/1991.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5%, retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1991.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA